



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.001901/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.201 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente HELENA MARIA GONCALVES SARMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, motivada por acidente em serviço pagos diretamente ao beneficiário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PESSOA JURÍDICA. PROVENTOS DE MAIORES DE 65 ANOS.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos a maiores de 65 anos são isentos até o limite anual estabelecido pela norma legal. A parcela isenta será considerada em relação à soma dos rendimentos recebidos quando for beneficiário de mais de uma fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fls. 16 a 20, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, no valor de R\$7.439,33, sujeito à multa de ofício, acrescido juros de mora (calculados até 27/02/2009), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.560,83.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.17 e 18) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 27.216,83 recebidos da Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF no valor de R\$ 816,50.

2.2. Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com mais de 65 anos, recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 6.816,59.

3. O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo a mesma deferida parcialmente, fl. 14.

4. Devidamente cientificado da autuação em, 12/03/2009, fl. 45, o contribuinte apresentou em 13/04/2009 a impugnação de fls. 02 a 10 para alegar, em síntese, que:

2.1. A alegada omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.216,83 é totalmente descabida, posto que referida quantia é parcela do precatório nº. 52272, fruto de ação judicial movida pelo cônjuge da impugnante. Aludido valor, portanto, é meação e como tal, é tipo de transferência patrimonial que se encontra no quadro dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, da Declaração de Imposto de Renda (**doc. 02**).

2.2. A impugnante é legítima sucessora do autor da Ação Ordinária nº. 98.0007655-7, que deu origem ao precatório nº. 52272, a cargo do INSS, conforme atesta a certidão expedida pela Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (**doc. 03**).

2.4. Neste sentido, a Ação Judicial, cujo objeto era o pagamento de proventos atrasados de aposentadoria motivada por acidente em serviço, atrai inapelavelmente o inciso XIV, do Art. 6º, da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, cuja re-

2.6. Registre-se, aliás, que a natureza isenta da verba recebida é plenamente conservada quando da transferência para a impugnante, que é cônjuge meeira.

2.10. Este valor recebido, R\$ 27.216,83 (vinte e sete mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) não representa renda, é sim, indenização pelo ato ilegal praticado.

2.13. Não bastasse toda a robusta argumentação apresentada até agora, o próprio Fisco põe a meação como espécie de transferência patrimonial no quadro dos rendimentos isentos e não-tributáveis da Declaração de Imposto de Renda, conforme mencionado antes (**doc. 02**). Ora, é uma odiosa contradição estabelecer esta classificação e acusar a impugnante de omitir sua meação da tributação.

Reproduz trechos de decisões judiciais.

2.15. Por fim, em relação à acusação de omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes com idade superior a sessenta e cinco anos, que supostamente excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, a impugnante tem a dizer que procedeu exatamente conforme informações fornecidas pela fonte pagadora, no caso, o INSS (**doc. 05**).

2.16. Aludido documento produzido pela fonte pagadora informa como rendimento isento e não tributável da impugnante, R\$ 15.026,00 (quinze mil e vinte e seis reais), valor esse declarado e aquém do limite anual de isenção para maiores de 65 anos, que é de R\$ 15.132,00 (quinze mil, cento e trinta e dois reais). Não há, portanto, mais nada a ser tributado, uma vez que a impugnante procedeu conforme informação do INSS.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, motivada por acidente em serviço.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PESSOA JURÍDICA. PROVENTOS DE MAIORES DE 65 ANOS.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos a maiores de 65 anos são isentos até o limite anual estabelecido pela norma legal. A parcela isenta será considerada em relação à soma dos rendimentos recebidos quando for beneficiário de mais de uma fonte pagadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos da recorrente são isentos uma vez que se trata da revisão do benefício de aposentadoria decorrente de acidente em serviço do beneficiário Jose Veridiano Sarmento.;

b) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, pois não representam renda, mas de indenização por ato ilegal praticado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a isenção dos rendimentos recebidos pela recorrente decorrentes de ação judicial cujo beneficiário era seu falecido marido.

Também questiona a omissão de rendimentos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011, portanto dela conhece e passa a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Dos efeitos das decisões judiciais

6. De início, há de se esclarecer que as decisões judiciais citadas pela interessada não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente se aplicando às partes envolvidas naquele litígio, observando-se o disposto nos arts. 102, § 2º, e 103-A da Constituição Federal.

6.1. Assim, apenas as decisões definitivas de mérito, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, e as súmulas vinculantes, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, deverão ser observadas pela Administração Pública, além das decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte.

Da omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com mais de 65 anos.

7. A fiscalização considerou que houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.816,59, recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, que se refere à parcela isenta concedida a maiores de 65 anos.

8. Cumpre reproduzir, inicialmente, o dispositivo legal que regula a matéria *sub-examine*, arts. 37 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000 de 26 de março de 1999.

Art.37.Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIV-os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

§ 7º No caso de Inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos, para fins de apuração do imposto da declaração.(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º e 28).

(...)

9. Ainda sobre a tributação dos rendimentos recebidos por pessoas com mais de 65, decorrentes de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, em seu artigo 52 estabelece que:

“ No caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a contribuinte com 65 anos de idade ou mais, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais.”

10. A alteração dos rendimentos tributáveis efetuada pela fiscalização foi baseada na DIRF apresentada pelo INSS, fl. 50, e nas informações prestadas pelo próprio

contribuinte (comprovantes de rendimentos), fls. 38 e 39, onde constatou-se que o contribuinte utilizou a dedução da parcela de isenção por ser maior de 65 anos em valor superior ao limite anual previsto na legislação tributária.

11. O contribuinte alega ter informado em sua DIRPF/2006 os valores constantes dos comprovantes de rendimentos emitidos pelo INSS, fls. 38 e 39. Ocorre que, da análise dos referidos documentos, verifica-se que o contribuinte se utilizou de uma dedução no valor total de R\$ 21.948,59 (15.026,00+6.922,59), superior ao limite anual previsto na legislação tributária para o exercício em questão (R\$ 15.132,00).

12. Diante do exposto é de se manter a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização no valor de R\$ 6.816,59 (21.948,59-15.132,00), por ter o contribuinte utilizado a dedução em desacordo com o limite anual previsto na legislação vigente.

Omissão de Rendimentos Decorrentes de Decisão na Justiça Federal

13. A fiscalização realizou o lançamento da omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.216,83, recebido pela contribuinte a título de sucessora habilitada no processo, tendo como autor na ação judicial Jose Veridiano Sarmento, já falecido.

14. Argumenta a contribuinte se tratar de rendimentos isentos, uma vez que se trata da revisão do benefício de aposentadoria decorrente de acidente em serviço do beneficiário Jose Veridiano Sarmento.

15. Vejamos o que dispõe o Decreto nº3.000/99 – RIR/99 sobre a matéria em seu art.39, inciso XXXIII, e parágrafo 5º:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§5ºAs isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6ºAs isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

16. Deve ser indagado, então, se os rendimentos em questão estariam alcançados por regra de isenção. Vale lembrar que a isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."

17. No mesmo sentido, é o artigo 176 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

“Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

18. Também é oportuno lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

19. O *Perguntas e Respostas*, disponível no sítio oficial da Receita Federal na internet também disciplina a matéria:

230. Qual o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário, as diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme a natureza dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não-tributáveis.

2 - Se recebidos após encerrado o inventário, serão tributados segundo a natureza dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Atenção:

Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

20. Assim, resta claro que a situação em questão não se enquadra na regra isentiva prevista no inciso XXXIII do art.39 do RIR/99, uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente não se referem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão , motivada por acidente em serviço da contribuinte. Ademais, os rendimentos recebidos acumuladamente foram pagos diretamente aos herdeiros.

21. Quanto à alegação de que os rendimentos recebidos não constituem renda, uma vez que se trata de indenização, há que se atentar para o disposto no art. 38 do RIR/99, abaixo transcrito:

Art.38.A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único.Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

22. Assim, inexistindo regra isentiva expressa sobre a matéria, não há o que se falar em isenção de imposto de renda.

23. Ante o exposto, voto pela **improcedência da impugnação** para manter na íntegra a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20, referente ao ano-calendário de 2005. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros conforme legislação vigente.

Recife, 14 de maio de 2013.

Alexandra Samarcos Wanderley

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Apenas para acrescentar aos argumentos acima expostos, ao contrário do que entende a recorrente não se deve dar o mesmo tratamento dos valores percebidos como os decorrentes de meação.

Tratam-se de questões distintas. O direito à isenção é exclusivo do seu beneficiário, neste caso, o SR. Jose Veridiano Sarmento e, em face de seu falecimento a meeira ou herdeiros não herdam esse direito.

Essa é a mesma situação de aposentadoria por moléstia grave onde o aposentado tem direito à isenção do imposto. Em caso de falecimento do beneficiário, a(o) viúva(o) não terá direito a mesma isenção quando vier a receber a pensão por morte.

Assim, entendo pela manutenção da decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa